TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000545-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

TRABALHO

Requerente: Cenira Giglioti Grosso e outros

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por **Cenira Giglioti Grosso, Lucas Giglioti Grosso e Gustavo Giglioti Grosso**, em razão do falecimento de Edson Luiz Grosso e para alienação do único de bem móvel deixado por ele, um veículo.
- 2 Defiro a gratuidade aos interessados. **Anote-se.**
- 3 Os requerentes comprovaram a legitimidade para propor a presente ação, pois são os únicos herdeiros, e estão de acordo com o pedido.
- 4 O valor estimado do **único bem móvel** é de baixa monta o que autoriza a expedição de alvará judicial em substituição à abertura de inventário.
- 5 Sendo assim, ausentes quaisquer outras discussões e análises, **ACOLHO** o pedido, para autorizar os requerentes alienar o automóvel de propriedade do falecido, <u>Fiat/Fiat 147 L</u>, ano <u>fab/mod 1977/1977</u>, <u>RENAVAN 404555446</u>, <u>placa BKN0193</u>, podendo realizar todos os demais atos pertinentes a tal bem, respeitadas eventuais pendências administrativas.
- 6 Intime-se a Fazenda Pública desta sentença para fins de eventual lançamento de ofício de tributo.
- 7 Expeça-se o devido alvará em nome dos requerentes, conforme solicitado às fls. 01/02, com prazo de 180 dias.
- 8 Ausente interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado, sendo desnecessária a expedição da respectiva certidão.
- 9 Após cumprida a determinação, arquive-se.
- 10 P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA